



TC- 037.480/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/MS

Proposta: Citação

I. QUALIFICAÇÃO DA RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antenor de Assis Karitiana **CPF:** 204.483.332-87

CARGO: Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (até 17/2/2004)

ENDEREÇOS: Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010
Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 1.771.409,63

DATA DA OCORRÊNCIA: 3/10/2002 a 17/2/2004

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/1/2013: R\$ 2.867.464,39

NOME: Almir Narayamoga Suruí **CPF:** 499.366.972-00

CARGO: Ex-Coordenador da Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO (18/2/2004 a 10/3/2006)

ENDEREÇO: Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal/RO, CEP: 76969-000

PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS: Manoel Hipólito Mantovani – OAB/RO 4572

ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias, 515, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-170

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$ 2.650.652,32

DATA DA OCORRÊNCIA: 18/2/2004 a 2/7/2004

VALOR ATUALIZADO ATÉ 10/04/2004: R\$ 4.197.788,91

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em decorrência de impugnação de despesas e omissão parcial no dever de prestar contas relativos ao Convênio 369/2002 (Siafi 466471), celebrado com a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir-RO, para atenção básica de saúde à população indígena.

2. O convênio teve vigência entre 3/10/2002 e 2/7/2004, após prorrogação devido a atrasos no repasse dos recursos (peça 3, p. 11). Para sua realização, foi inicialmente designado o valor de R\$ 3.538.582,78 (peça 3, p. 5), que foi posteriormente suplementado em R\$ 4.150.652,32 mediante o 3º termo aditivo (peça 3, p. 12). Durante a vigência do convênio, que se iniciou no decorrer da gestão do Sr. Antenor de Assis Karitiana como Coordenador Geral da Cunpir, ocorreu a troca de gestão, tendo o Sr. Almir Narayamoga Suruí assumido a coordenação a partir de 17/2/2004.

3. Foram prestadas pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana as contas da 1ª até a 4ª parcela de recursos repassados, tendo havido impugnação de despesas em relação à 4ª parcela, no valor de R\$ 270.604,03. As principais irregularidades apontadas pelo controle interno são: pagamentos de juros de despesas e encargos sociais em atraso, não comprovação da prestação de serviços, despesas

sem documentação comprobatória, pagamento a maior de produtos e serviços, irregularidades na prestação de serviços em veículos – comprovação de serviço executado divergindo do serviço solicitado, incompatibilidade entre datas e locais de execução, entre outras (peça 6, p.2). Minuciosa análise acerca da impugnação das despesas é feita pela Funasa no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 (peça 9, p. 11 – 56) e no Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa (peça 9, p. 1-6).

4. Ainda, não foram prestadas as contas relativas à 5ª e 6ª parcelas, que juntamente com o saldo de R\$ 805,60 de parcelas anteriores, totalizam R\$ 4.151.457,92. Este valor já inclui as despesas impugnadas ocorridas na gestão do Sr. Almir Suruí (peça 6, p.2).

5. Dentre as diversas notificações expedidas aos responsáveis, consta dos autos o recebimento do Ofício 1/2010-TCE (peça 12, p. 172) e do Ofício 3/2011-TCE pelo Sr. Antenor (peça 12, p. 180). O Sr. Almir apresentou em 14/1/2011 sua defesa à Funasa (peça 12, p. 90-95), na qual expõe que foi eleito provisoriamente como coordenador geral em fevereiro de 2004, que em 28/5/2004 é nomeado como coordenador geral, não mais em caráter provisório, e que se afastou da Cunpir em março de 2006. Alega também que no período em que foi coordenador geral da ONG, não foi firmado nenhum convênio. O responsável não apresentou nenhuma justificativa no tocante às irregularidades de despesa ou à omissão na prestação de contas.

6. O Sr. Antenor nunca compareceu aos autos para apresentar defesa, mesmo após convocações em edital, publicadas no Diário Oficial da União em 13/9/2007 e 15/9/2009 (peça 8, p. 5 e 10), tendo seguido o feito à revelia. O tomador de contas entende, então, que foram esgotadas as medidas administrativas para obtenção do ressarcimento.

Citação

7. Esta unidade técnica considerou que o órgão instaurador definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e comprovou haver esgotado as medidas administrativas para obter o ressarcimento anteriormente à instauração da TCE, o que permitia, portanto, a citação imediata dos responsáveis.

8. Foram então encaminhados os ofícios de citação (peças 20 e 21). O Sr. Almir Suruí tomou ciência da comunicação, conforme AR à peça 24. A correspondência destinada ao Sr. Antenor Karitiana, por sua vez, retornou com a observação de que o número informado não existe (peça 22). Procedeu-se então à citação do responsável por edital (peças 23 e 26). É oportuno observar que o Sr. Karitiana consta como responsável também nos TC 023.705/2008-7, 021.974/2009-9 e 023.705/2009-5. Em nenhum destes processos logrou-se êxito na citação por via postal, sendo o responsável considerado revel.

III. ANÁLISE

9. Destaca-se que no TC 021.974/2009-9, parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 8, p. 26-27 daqueles autos), acatado pelo Relator, considerou haver ocorrido vício insanável na citação, podendo acarretar sua nulidade, bem como a dos atos processuais subsequentes. O vício consistiria em efetuar-se citação por edital antes de esgotadas todas as tentativas de se localizar o destinatário, pois houve remessa do ofício apenas para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal, enquanto constavam dos autos outros dois endereços residenciais para o responsável, quais sejam: Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010 (ficha de qualificação do responsável à peça 5, p. 44 daqueles autos) e Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210 (requerimento e declaração emitidos pelo próprio responsável, à peça 6, p. 1-2). Parecer de mesmo teor foi emitido no âmbito do TC 021.974/2009-9.

10. Os autos do TC 021.974/2009-9 foram restituídos a esta Secex para nova tentativa de citação por meio de carta registrada aos endereços supramencionados, havendo então sucesso em obter-se ciência do comunicado e podendo-se considerar válida a citação, em que pese o

responsável ter permanecido revel. Registre-se que em caso de frustração destas tentativas, o parecer do MPTCU consignou que se poderia considerar válida a citação já realizada por meio de edital.

11. Em vista do precedente, reconhecemos a pertinência de realizar-se nova citação ao Sr. Antenor Karitiana nos endereços suprarrelacionados. De toda forma, é necessária nova citação, em virtude da alteração para maior do débito imputado, conforme se exporá.

Alegações de defesa – Almir Narayamoga Suruí (peça 25)

12. O Sr. Almir, por meio de seu procurador, comparece aos autos para apresentar sua defesa, alegando não ser o responsável pela prestação de contas de quaisquer recursos ou convênios celebrados entre a Cunpir e a Funasa. Junta documentos comprovando que foi Coordenador da Cunpir entre 29/6/1996 até o final de 1997, tendo sido sucedido pelo Sr. Humerto Zotó, e posteriormente, pelo Sr. Antenor de Assis Karitiana, cuja gestão estendeu-se de 22/10/1998 a 17/2/2004, quando foi destituído pelo Conselho Deliberativo Fiscal da Cunpir, ocasião em que foi eleito o defendente como Coordenador temporário, e definitivamente eleito em 28/5/2004.

13. O responsável faz menção ainda à criação de uma comissão investigativa, a qual presidira, com fins de averiguar questões concernentes às irregularidades em convênios celebrados entre a Cunpir e a Funasa. Relata que causou estranheza à comissão o fato de a Funasa continuar a repassar recursos para a Cunpir, mesmo não tendo a conveniente comprovado a aplicação de diversas parcelas repassadas. Sugere que funcionários da Funasa não colaboraram nas apurações, e que mesmo assim a comissão constatou diversas irregularidades. No entanto, chegaram à mídia informações distorcidas e incompletas.

14. Cita e anexa, por fim, o Acórdão-TCU 4.210/2011-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 023.745/2009-5, no qual foram acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Almir.

Entendimentos anteriores

15. Além do processo citado pelo defendente, o TCU já proferiu decisão em outras TCE acerca de irregularidades em convênios entre a Cunpir e a Funasa, tendo como responsáveis também os Srs. Karitiana e Suruí.

16. No âmbito do TC 023.705/2008-1, instaurado devido à omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 1.502/2002 (Siafi 473796), e em que foram revéis ambos os responsáveis, foi prolatado o Acórdão 1.477/2009-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos ex-dirigentes, condenando-os solidariamente ao débito então apurado, bem como aplicou-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

17. Já ao apresentar defesa no âmbito do TC 023.745/2009-5, cujo motivo da autuação foi o cumprimento parcial do objeto do Convênio 1.936/2001 (Siafi 445354), o responsável obteve o acolhimento de suas alegações. Ficou consignado, conforme Relatório condutor do Acórdão 4.210/2011-1ª Câmara, que o defendente não teve participação no dano ao Erário. Entre outras evidências, extrato bancário demonstrava que o saldo não devolvido do convênio fora totalmente resgatado entre 23/12/2003 e 12/1/2004, antes, portanto, do início do mandato do Sr. Suruí.

18. Esta Corte decidiu também que devia ser levado em consideração o caráter interventivo da gestão do Sr. Almir. A ata de reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal da Cunpir de 17/2/2004, anexada naquela oportunidade e também a este processo, demonstra a desordem em que se encontrava a entidade. Desta forma, não se considerou possível aplicar por analogia a Súmula-TCU 230 de modo a responsabilizar o defendente.

19. O deslinde de outro processo, TC 021.974/2009-9, motivado pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 47/2001 (Siafi 415354), no mesmo diapasão do processo anterior, acolheu as alegações de defesa, excluindo a responsabilidade do Sr. Almir Suruí, uma vez que o

responsável demonstrou não haver participado da gestão dos recursos do convênio então em apreço. Tudo conforme Acórdão 4.220/2012-2ª Câmara.

20. Com efeito, o Convênio 1.936/2001 teve vigência entre 31/12/2001 e 11/2/2004, ou seja, antes de se iniciar a gestão do Sr. Suruí. Além, é claro, da comprovação de que os recursos remanescentes haviam sido retirados da conta do convênio ainda antes do término de sua vigência (parágrafo 17). Por sua vez, o Convênio 47/2001 esteve em vigor por 14 meses a contar de sua assinatura, ocorrida em 25/4/2001 (TC 021.974/2009-9, peça 2, p. 40-45). Da mesma sorte, o ajuste encerrou sua vigência cerca de dois anos antes que o defêndente assumisse a coordenadoria da Cunpir. Frente a essas circunstâncias, é lógico admitir, e já assente por este Tribunal, que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não poderia ser responsabilizado solidariamente pelos débitos apurados naqueles processos.

21. Entretanto, a presente TCE apresenta uma particularidade em relação aos autos supracitados. Diferentemente daqueles processos, em que ficou demonstrado que as irregularidades já haviam ocorrido antes que o Sr. Almir assumisse a coordenadoria, o Convênio 369/2002, objeto destes autos, encontrava-se ainda em vigência quando da posse do Sr. Suruí. Tanto é que não se considerou solidariedade neste caso, tendo cada responsável sofrido inicialmente a imputação de débito relativa aos recursos cuja prestação de contas era devida dentro de cada gestão.

22. Recorde-se que a gestão do defêndente abrangeu o período de 17/2/2004 a 10/3/2006. E o convênio em questão vigeu de 3/10/2002 a 2/7/2004 (peça 11, p. 112).

23. Mais ainda, já se encontrava o responsável no cargo de coordenador da Cunpir quando ocorreu o recebimento da 6ª e última parcela do convênio, como se verifica por meio das datas de emissão das ordens bancárias que liberaram esse recurso: R\$ 1.325.326,16 em 16/4/2004 (peça 10, p. 120), R\$ 25.904,01 em 30/4/2004 (peça 11, p. 83) e R\$ 1.299.422,15 (peça 10, p. 113). Diante disto, não se vislumbra possibilidade de excluir por completo a responsabilidade do Sr. Suruí.

24. Assim, em alinhamento com os entendimentos proferidos nos processos anteriores, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Almir, de modo que ele não seja responsabilizado pelos recursos repassados à Cunpir anteriormente ao início de sua gestão, reconhecendo a impossibilidade de exigir-lhe a prestação de contas pelo saldo das parcelas anteriores e pela 5ª parcela do convênio devido ao caráter interventivo de seu mandato e à situação de extrema desordem em que se encontrava a organização.

25. Ajusta-se, portanto, o débito inicialmente imputado. Em que pese não constarem dos autos os extratos da conta corrente do convênio, a ordem bancária referente à liberação da 5ª parcela (R\$ 1.500.000,00 em 15/1/2004, conforme peça 10, p. 113) data de cerca de um mês antes do início da gestão do Sr. Suruí, de forma que a responsabilidade por essa quantia passa a recair sobre o Sr. Karitiana. Transefere-se também à responsabilidade do Sr. Antenor o débito relativo ao saldo das parcelas anteriores no valor de R\$ 805,60. Reforce-se que o aumento do débito requer que se proceda novamente à citação do responsável, desta vez nos endereços já relacionados no parágrafo 9.

26. Ao Sr. Almir Suruí, portanto, resta a responsabilidade pela 6ª parcela do convênio, no valor histórico de R\$ 2.650.652,32.

27. Esta Corte tem entendido não ser necessário renovar a citação nos casos em que há diminuição do débito imputado. No entanto, devido à particularidade do caso em comento, por haver duas decisões em processos anteriores que acatarem integralmente as alegações de defesa do Sr. Almir Narayamoga Suruí e eximiram-no da responsabilidade, ainda que em circunstância diversa, consideramos apropriado, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, citar novamente também este responsável, encaminhando-lhe cópia desta instrução.



IV. CONCLUSÃO

28. De acordo com os argumentos expostos, é proposta desta unidade o alinhamento com as decisões já emanadas por esta Corte, de modo a isentar o Sr. Almir Narayamoga Suruí da responsabilidade pelos recursos não repassados dentro de sua gestão, acolhendo parcialmente suas alegações de defesa e transferindo a imputação do débito referente à 5ª parcela do convênio ao Sr. Antenor Karitiana.

29. É necessário proceder-se à nova citação ao Sr. Karitiana, tanto pelo registro de outros endereços residenciais encontrados em processos anteriores, como determinado pelo Exmo. Relator ao acatar parecer do MPTCU, como também, e de modo mais importante, devido ao aumento no débito imputado a este responsável. Quanto ao Sr. Suruí, consideramos pertinente renovar sua citação mesmo ocorrendo a redução de seu débito, tendo em vista a prolação de decisões anteriores que retiraram sua responsabilidade frente a recursos de outros convênios.

V. ENCAMINHAMENTO

30. Diante do expendido, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **citar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, do Ministério da Saúde, a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências especificadas:

Responsável: Antenor de Assis Karitiana **CPF:** 204.483.332-87

Endereços:

Rua D. Pedro II, 650, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78900-010

Rua Alfazema, 181, Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP 78900-210

Ocorrências:

1ª) Não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 4ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, bem como do saldo das parcelas anteriores no valor de R\$ 805,60, conforme descrito no Relatório de Supervisão Financeira 002/2004 emitido pela Funasa e Parecer 162/2009 da Coordenação de Prestação de Contas e Acompanhamento da Funasa.

2ª) Não comprovação da regular execução de despesas realizadas com recursos provenientes da 5ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista a liberação dos recursos, mediante a OB 2004OB000182, ter ocorrido em 15/1/2004, dentro de sua gestão como coordenador da Cunpir.

Dispositivo Violado: art. 32 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
14/10/2003	270.604,03
14/10/2003	805,60
15/1/2004	1.500.000,00



VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/1/2013: R\$ 2.867.464,39

Responsável: Almir Narayamoga Suruí **CPF:** 499.366.972-00
Endereço: Rua Benedito Brigido da Silva, 5.509, Riozinho, Cacoal-RO, CEP: 76969-000

Procurador constituído nos autos: Manoel Hipólito Mantovani – OAB/RO 4572
Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-170

Ocorrência: Não prestação de contas referente à 6ª parcela do Convênio 369/2002, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, tendo em vista que a liberação dos valores componentes da 6ª parcela ocorreu dentro do período de gestão do responsável como coordenador da Cunpir.

Dispositivo Violado: art. 28 da Instrução Normativa-STN 01/1997.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

<u>Ocorrência</u>	<u>Débito (R\$)</u>
16/4/2004	1.325.326,16
30/4/2004	25.903,65
12/5/2004	1.299.422,51

VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/1/2013: R\$ 4.197.788,91

b) **encaminhar** aos Senhores Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí, nos termos da Portaria-TCU 312/1994, cópia da peça 9, páginas 1 a 6 e 11 a 56 dos autos, bem como desta instrução, para subsidiar o atendimento.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2013.

Maira Blanes Del Ciampo
Auditora Federal de Controle Externo, Matr. 9458-7